



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

CÂMARA DE CURRAIS NOVOS

Protocolo Nº: 3157/2020

Cadastro:04/12/2020 11:15:41

CONSULTE O ANDAMENTO DO
PROTOCOLO NO QR CODE



<http://agilicloud.agilirn.com.br/portal/curraisnovos>

Usuário Responsável:FRANCISCA
LUCI DANTAS

OFÍCIO Nº 019/2020/CMCN/SCI

Currais Novos, 04 de Dezembro de 2020.

Ao Senhor
João José da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal de Currais Novos
Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 173
Currais Novos – RN

Assunto: Orientação em relação aos normativos sobre verba indenizatória

Prezado Senhor,

Encaminho, em anexo, orientação do Controle Interno em relação a normativos sobre verba indenizatória.

Respeitosamente,

Júlia Cristina Dantas
Presidente da Comissão de Controle Interno



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

ORIENTAÇÃO DA CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

OCI Nº 04/2020

REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO

PARA: JOÃO JOSÉ DA SILVA NETO - ORDENADOR DE DESPESA

ASSUNTO: NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS REFERENTES A VERBA INDENIZATÓRIA.

RELATÓRIO

Considerando o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta TAC nº 0004/2016/2ªPmJCN, celebrado entre esta Edilidade e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Considerando a Resolução Nº 11/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, a qual, *“regulamenta os modos de organização, composição e elaboração de documentos, procedimentos e demonstrativos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de processos de execução da despesa pública, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e dos seus respectivos Municípios, estabelece formas e prazos para sua apresentação ao Tribunal de Contas e dá outras providências”*.

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte firmou entendimento sobre Verbas Indenizatórias das Câmaras de Vereadores, através das decisões nos processos 14.254/2015 – TC (Câmara Municipal de Natal); nº 013.822/2015-TC (Câmara Municipal de Mossoró) e nº 006.980/2013 – TC (Câmara Municipal de Touros).

Considerando ainda os atos normativos a saber: Lei 3.298/2016 que *“Dispõe sobre a instituição da verba indenizatória de Atividade Parlamentar na Câmara Municipal de Currais Novos-RN e dá outras providências”* e o Ato de Mesa Diretora nº 003/2019, o qual *“Regulamenta a aplicação de Verba indenizatória do Exercício Parlamentar de que trata a Lei Municipal nº 3.298/2016 e dá outras providências”*.

Vimos explanar, com base em fundamentações legais, o que deve ser observado pelo ordenador de despesa, no que se refere à deliberação e atualização dos atos normativos sobre verbas indenizatórias.



PARECER

A princípio, deve-se levar em consideração que, para ser considerada despesa de caráter indenizatório, o gasto deve ter cunho extraordinário e eventual. Como se pode observar no disposto pelo Tribunal de Contas¹:

Aduziu-se que a verba indenizatória deve possuir caráter transitório, eventual, extraordinário, e não ser instituída jamais em parcela previamente definida e certa, ou devida com habitualidade, não podendo constituir modalidade excepcional de execução de despesas públicas, **não podendo servir para o custeio ordinário, corriqueiro e previsível da rotina administrativa dos gabinetes dos parlamentares** (grifo nosso).

Ainda nesse sentido o Tribunal de Contas também conceituou²:

Devem possuir superfície de contato necessário com suas atribuições legiferantes ou fiscalizatórias, e, somente quando, extraordinariamente, houver a necessidade da aquisição de algum bem ou contratação de serviço, necessários em virtude de sua atividade e que fuja ao planejamento ordinário, é que pode ser concedida pela gestão da Câmara. Tal verba deve, portanto, possuir caráter eventual, extraordinário e transitório, não podendo ser instituída em parcela previamente definida, certa ou habitual.

Diante disso, pode-se observar que um dos preceitos primordiais da instituição da verba indenizatória é que ela ressarcia despesas circunstanciais, não servindo, conseqüentemente, para custear despesas administrativas e ordinárias, as quais devem ser conduzidas pela administração da Casa, para que não haja descentralização orçamentário-financeira indevida.

O Tribunal de Contas salienta que o rol de despesas que poderá ser ressarcido mediante Verba Indenizatória depende da realidade do município. No entanto, cabe à Corte de Contas fiscalizar a regularidade de tal verba, examinando-a para verificar a consonância com a Constituição Federal e demais normativos pertinentes, e verificar se há amoldamento e razoabilidade entre a previsão legal, as atividades do Vereador e as despesas por ele efetuadas. Neste sentido, é importante acentuar que, através de estudo dos precedentes do Tribunal, pode-se

¹ Processo nº 14.254/2015 – TC, pág. 12.

² Trecho de voto proferido pelo Conselheiro Renato Costa Dias. Processo nº 013822/2015-TC, Acórdão nº 110/2016, 10 de maio de 2016, *apud* processo 06.980/2013 – TC, pág. .



consubstanciar tópicos cruciais do que vem sendo considerado regular e irregular pela Corte de Contas no tocante ao pagamento de verbas indenizatórias³.

(1) Vedação à utilização da verba indenizatória para:

a. Aquisição de material de consumo e expediente (Consulta n.º 005.979/2007-TC, Acórdão n.º 721/2009-TC, Pleno, TCE/RN);

b. Promoção pessoal por meio de publicidade ou propaganda (art. 37, § 1.º, CF/88; Processo n.º 007.109/2007-0, Acórdão n.º 942/2013, TCU; Processo n.º 014.254/2015-TC, Acórdão n.º 76/2018 (cautelar), 2.ª Câmara, TCE/RN; Processo n.º 015.124/2017-TC, Acórdão n.º 230/2018 (cautelar), 2.ª Câmara, TCE/RN);

c. Locação de imóveis (art. 37, *caput*, CF/88; Processo n.º 014.254/2015-TC, Acórdão n.º 76/2018 (cautelar), 2.ª Câmara, TCE/RN; Processo n.º 015.124/2017-TC, Acórdão n.º 230/2018 (cautelar), 2.ª Câmara, TCE/RN);

d. Gastos atinentes à sua utilização e/ou manutenção de imóveis, como taxas condominiais, IPTU, Taxas de Bombeiros, água, telefone fixo, internet e energia elétrica (Processo n.º 015.124/2017-TC, Acórdão n.º 230/2018 (cautelar), 2.ª Câmara, TCE/RN);

e. Gastos com peças e acessórios para veículos a serviço dos gabinetes dos parlamentares (Processo n.º 015.124/2017-TC, Acórdão n.º 230/2018 (cautelar), 2.ª Câmara, TCE/RN);

f. Contratação de assessoria ou consultoria para o desempenho de ATIVIDADES ORDINÁRIAS (Processo n.º 014.254/2015-TC, Acórdão n.º 76/2018 (cautelar), 2.ª Câmara, TCE/RN; Processo n.º 015.124/2017-TC, Acórdão n.º 230/2018 (cautelar), 2.ª Câmara, TCE/RN);

g. Concessão de auxílios financeiros para entidades particulares (Processo n.º 014.254/2015-TC, Acórdão n.º 76/2018 (cautelar), 2.ª Câmara, TCE/RN);

(2) Possibilidade de utilização da verba indenizatória para:

a. Aquisição de combustíveis (Processo n.º 014.254/2015-TC, Acórdão n.º 76/2018 (cautelar), 2.ª Câmara, TCE/RN);

b. Locação de veículos automotores que não contemplem serviço de motorista e que tenha sido contratado por meio de pessoa jurídica especializada e proprietária do automóvel (Processo n.º 015.124/2017-TC, Acórdão n.º 230/2018 (cautelar), 2.ª Câmara, TCE/RN);

³ Processo 6.980/2013 – TC, pág. 53-55.



- c. **Contratação de assessoria ou consultoria para o desempenho de ATIVIDADES EXCEPCIONAIS** cuja descrição deve estar detalhada no instrumento de pactuação para fins de aferição da efetiva prestação dos serviços, abstendo-se de indenizar despesas relacionadas a consultorias jurídica, contábil ou de auditoria, acaso o respectivo pedido de indenização não venha acompanhado da demonstração material da sua efetiva realização, além da respectiva nota fiscal onde neste detalhado o tipo e objetivo dos serviços contratados (Processo n.º 014.254/2015-TC, Acórdão n.º 76/2018 (cautelar), 2.ª Câmara, TCE/RN; Processo n.º 015.124/2017-TC, Acórdão n.º 230/2018 (cautelar), 2.ª Câmara, TCE/RN);
- d. **Emissão de passagens aéreas após avaliação feita por escrito, pelo Presidente da Câmara ou outra autoridade por ele delegada, dos objetivos da viagem objeto do pedido de indenização, com autorização expressa de liberação do ressarcimento** (Processo n.º 015.124/2017-TC, Acórdão n.º 230/2018 (cautelar), 2.ª Câmara, TCE/RN);

O Tribunal de Contas dispõe, ainda, sobre alguns critérios para concessão e devida comprovação das despesas realizadas no exercício das atividades parlamentares, a saber:

• **Divulgação de atividades parlamentares⁴:**

A utilização de verba indenizatória para divulgação da atividade parlamentar somente cumprirá a ordem constitucional quando não contiver nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal do agente político. É lícito divulgar-se a atuação do parlamento e não do parlamentar.

• **Combustíveis e lubrificantes⁵**

A norma exige que no anverso de cada documento comprobatório da despesa, seja documento fiscal, recibo, folha de pagamento ou documento equivalente, conste o número da placa e a quilometragem registrada no hodômetro do veículo beneficiado, sempre que se trate de despesa relativa a consumo de combustíveis e lubrificantes, a reposição de peças e a consertos de veículos (...) despesas que não obedeçam essas exigências não deverão ser ressarcidas pela Administração.

• **Assessoria jurídica, contábil ou de auditoria⁶**

A contratação de assessoria técnica ou consultoria com verba indenizatória deve se restringir ao desempenho de atividades excepcionais cuja descrição deve estar detalhada no instrumento de pactuação para fins de aferição da efetiva prestação dos serviços, sendo vedada a contratação para o desempenho de atividades ordinárias.

Atividades ordinárias e de caráter habitual não podem ser desempenhadas por assessorias externas diretamente contratadas, somente sendo possível a contratação para desempenho de atividades de natureza extraordinária

⁴ Processo: 14.254/2015 – TC, pág. 32.

⁵ Processo: 14.254/2015 – TC, pág. 34.

⁶ Processo: 14.254/2015 – TC, pág. 37 e Processo 6.980/2013 – TC, pág. 71.



para as quais a estrutura administrativa não detenha a especialização ou capacidade necessárias.

A contratação de assessoria externa somente é possível para a realização de atividades específicas, cuja descrição deve estar detalhada no instrumento de contratação, de forma a permitir-se a aferição dos resultados.

Não se pode, assim, realizarem-se pagamentos apenas com base em notas fiscais ou recibos em que as atividades contratadas tenham sido descritas de forma genérica. Há de se descrever com precisão o que tenha sido contratada e há de se demonstrar materialmente os resultados dos trabalhos contratados, sob pena de glosa da despesa.

Instrui-se que a não observância das disposições legais pode ensejar sanções Semelhantes às aplicadas à Câmara Municipal de Macaíba (Processo nº 007109/2011-TC, Acórdão n.º 593/2014–TC-Pleno, Sessão Ordinária 00076ª, de 14 de outubro de 2014, Relator: Gilberto Jales), à qual foi determinado o ressarcimento ao erário das quantias não devidamente comprovadas; à Câmara Municipal de Mossoró (Processo n.º 013822/2015-TC, Câmara Municipal de Mossoró, Acórdão n.º 110/2016–TC-2ª Câmara, Sessão Ordinária 00016ª, de 10 de maio de 2016-2ª Câmara, Relator: Renato Dias), e à Câmara Municipal de Macau (Processo n.º 004601/2016-TC, Câmara Municipal de Macau, Acórdão n.º 353/2017–TC, Sessão Ordinária 00047ª, de 07 de dezembro de 2017 - 1ª Câmara. Relator: Carlos Thompson Costa Fernandes), que tiveram a verba indenizatória suspensa cautelarmente. Mais recentemente, as Câmaras de Natal e São Gonçalo do Amarante (Processo n.º 014.254/2015-TC, Câmara Municipal de Natal, Acórdão n.º 76/2018, Relator: Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Processo n.º 015.124/2017-TC, Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, Acórdão n.º 230/2018, Voto-Vista proferido pelo Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves e acolhido pelo Relator Renato Costa Dias) tiveram, também de forma cautelar, parte do pagamento de verba indenizatória suspenso.

Vale explicitar, ainda, que “não há vedação constitucional à possibilidade de recebimento de parcelas de caráter indenizatório pelos detentores de mandato eletivo no Poder Legislativo”. No entanto, devem-se respeitar os princípios da Administração Pública e os normativos legais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

CONCLUSÃO

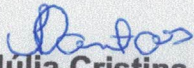
Em face do exposto, conclui-se que:

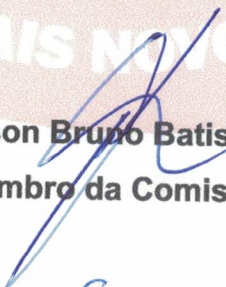
Os normativos legais desta Casa Legislativa (Lei 3.298/2016 e Ato de Mesa Diretora 003/2019) não compreendem parâmetros suficientes para satisfazer as determinações do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

A não adequação dos instrumentos legais poderá ocasionar suspensão do pagamento da Verba Indenizatória, bem como penalidades para a Administração desta Casa, como: ressarcimento ao erário e multas. Desse modo, orienta-se à Mesa Diretora desta Edilidade que emita um novo Ato compatível com as atuais recomendações do Tribunal de Contas.

Por fim, ressaltamos que a não observância das orientações aqui repassadas poderá implicar em sanções e/ou penalidades como as descritas no parágrafo anterior. Assim, como forma de nos eximirmos de quaisquer responsabilidades, encaminhamos ao Ordenador de Despesas para ciência do fato e devida adequação.

Currais Novos/RN, 04 de Dezembro de 2020.


Júlia Cristina Dantas
Controladora Interna


Gisleidyson Bruno Batista Gomes
Membro da Comissão


Suerda Lima Cortez dos Santos
Membro da Comissão